Estado do Ceará Tribunal de Contas dos Municípios **Gabinete do Cons. Pedro Ângelo**



Processo Nº 9.193/03.

Prefeitura Municipal de Canindé. Requerente: **Rita de Sousa Silva**

Natureza: Aposentadoria Voluntária por idade.

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

ACÓRDÃO Nº <u>2604</u> /03.



ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade, requerida por Rita de Sousa Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços, do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, <u>julgar ilegal</u> o ato de concessão de aposentadoria, de fls. 28, concessivo do benefício em favor da requerente acima indicada, <u>negando-lhe</u>, em conseqüência, o devido registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

RELATÓRIO

- 1. Cuidam estes autos nº 9.193/03, de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, requerida por Rita de Sousa Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Saúde de Canindé, benefício este concedido através do ato de aposentadoria, fls. 31, assinado pelo Prefeito Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro.
- 2. A 24ª Inspetoria desta Corte de Contas informou às fls.34/35, que a requerente foi nomeada no cargo de auxiliar de serviços em 15 de março de 1995. Em 14 de março de 2003, a interessada solicitou aposentadoria (fls. 04), por achar que havia implementado as condições para a concessão do benefício.

91193APOS-CANINDÉ.

RM

Estado do Ceará Tribunal de Contas dos Municípios **Gabinete do Cons. Pedro Ângelo**



2 yr

Com base nos documentos apresentados pela Prefeitura, vê-se que a requerente não implementou as condições necessárias para a regular concessão da aposentadoria, especialmente não ter completado o tempo mínimo no serviço público exigido pela Constituição Federal.

3. O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu parecer, da lavra do Dr. Júlio César Rôla Saraiva, fls. 38, pela impossibilidade de concessão do benefício, em face da alteração da Constituição Federal pela Emenda 20/98.

É o relatório.

VOTO

4. Com efeito, a Emenda Nº 20, de 15.12.98, alterou o texto constitucional, no que pertine a aposentadorias e pensões de servidores públicos, passando o art. 40 a dispor da seguinte forma:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime geral de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1°. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 3°;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

 a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

 sessenta e cinco anos de idade se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

RM

91193APOS-CANINDÉ.

Estado do Ceará Tribunal de Contas dos Municípios Gabinete do Cons. Pedro Ângelo



3 M

Assim, percebe-se facilmente que a interessada não atende aos requisitos essenciais, especialmente dez anos de efetivo exercício do serviço público.

A 24ª Inspetoria desta Corte de Contas informou às fls.34/35, que a requerente foi nomeada no cargo de auxiliar de serviços em 15 de março de 1995. Em 14 de março de 2003, a interessada solicitou aposentadoria (fls. 04), por achar que havia implementado as condições para a concessão do benefício.

Com base na certidão expedida pela Prefeitura às fls. 07/08, vê-se que a requerente implementou apenas 8 (oito) anos e 1 (um) dia de efetivo exercício no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não liquidando portanto, o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

5. Isto posto, **voto**, pelo <u>indeferimento</u> do pedido de registro do Ato de Aposentadoria nº 008/2003, fls. 31, da Prefeitura de Canindé, concessivo da aposentadoria requerida, por não estar em conformidade com a nova ordem jurídica constitucional, face da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, modificando os critérios de aposentadoria.

Intime-se, com cópia deste acórdão, a requerente e à Prefeitura Municipal de Canindé.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 25 de mounto 2003

Presidente.

-Relator.

-Conselheiro.

Fui presente:

-Procurador(a).

91193APOS-CANINDÉ.

RM